

O poder de polícia do Exército Brasileiro na faixa de fronteira da Amazônia Ocidental

*Luís Fernando Tavares Ferreira*¹

Introdução

Nos dois últimos séculos, o mundo civilizado passa por transformações marcantes, sobretudo com o surgimento da chamada nova ordem mundial, após a queda do muro de Berlim em 1989.

Essa nova acomodação social e a interação internacional das últimas décadas trazem, por um lado, facilidades para o comércio e o próprio trânsito de pessoas; por outro lado, potencializam problemas como o narcotráfico, o terrorismo, o crime transnacional e a degradação do meio ambiente.

Modernizando as legislações nacionais, os diversos governos buscam reprimir com maior rigor os descaminhos, cometidos nas regiões fronteiriças. No entanto, esse processo é complexo e exige das autoridades responsáveis ações permanentes e eficazes em vistas a reprimir tais delitos.

A maior parte das fronteiras brasileiras é guarnecida basicamente pelas tropas do Exército Brasileiro, que, com o apoio das demais forças singulares, assumem a importante missão de protegê-las e de mantê-las, atuando como verdadeiro guardião da soberania nacional.

Acompanhando a evolução das legislações constitucionais e infraconstitucionais, pode-se verificar que o legislador pátrio vem procurando conferir maiores poderes ao Exército para atuar na faixa de fronteira, sustentando-se no arcabouço jurídico com o escopo de aumentar o controle naquelas regiões, onde a presença do Estado ainda é pouco efetiva.

Diante desse quadro, as recentes alterações na legislação pátria — no que diz respeito à atuação do Exército Brasileiro nas ações contra crimes transfronteiriços e ambientais na extensa faixa de fronteira terrestre — aumentaram o poder e a responsabilidade daqueles que têm a difícil missão de guarnecer todo o nosso limite fronteiriço.

Cabe ressaltar que a atuação dos militares do Exército deve estar pautada nos fundamentos que regem o estado democrático de direito para que as operações isoladas, aquelas em conjunto com as demais Forças singulares e com outros órgãos do Poder Executivo tenham o devido amparo legal.

Do exposto, este trabalho objetiva contribuir para a reflexão acerca de um

¹ Maj Inf (AMAN/00), mestre em Operações Militares (EsAO), aluno do Curso do Comando e Estado-Maior (1º ano), mestrando em Ciências Militares do curso de Pós-Graduação (*stricto sensu*) da ECEME e bacharel em Direito.

assunto tão atual para a Força Terrestre, produzindo pensamentos e colaborações para o aprimoramento desse novo instrumento de trabalho para os militares.

A presença militar na região amazônica

O surgimento da União Ibérica (1580 a 1640) desencadeou a entrada de vários estrangeiros no Brasil com o intuito de acelerar o processo de posse de novas áreas por esses imigrantes. Assim, diversas localidades sofreram a ação de holandeses, franceses e ingleses, os quais objetivavam marcar posição para uma posterior requisição sobre a região ocupada.

Diante disso, Portugal acelerou a consolidação da presença militar nessa região, promovendo a construção de diversos fortes com o claro objetivo de aumentar a presença portuguesa, consolidando a posse e a soberania de Portugal, principalmente, na Amazônia Brasileira.

Merece destaque a heroica expedição militar do capitão Pedro Teixeira, que, em 1637, navegou pelo rio Amazonas no sentido leste-oeste, reconhecendo, explorando e consolidando a presença portuguesa por meio da colocação de marcos por onde a expedição passou. Após cerca de dois anos, a expedição chegou a Quito, no Equador. Esse fato foi decisivo para que a presença portuguesa fosse reconhecida no mundo, por meio do mecanismo *uti possidetis*, contribuindo para que a soberania lusa se consolidasse na região amazônica.

Apesar disso, a Amazônia portuguesa continuou sendo objeto de cobiça internacional, especialmente de holandeses,

franceses e ingleses. Assim, em 1695, por iniciativa do Rei de Portugal foi concebido o “Plano de Fortificações da Amazônia”, abrangendo o Maranhão e a Amazônia.

À época, concluiu-se que a forma mais eficiente de se contrapor à ação de outras nações era a adoção de uma concepção estratégica de criar um anel defensivo, visando coibir a entrada de estrangeiros e saqueadores nessa riquíssima região. Foi dentro desse cenário que se construíram estrategicamente, nos principais acessos fluviais ao Rio Amazonas, o Forte São Joaquim (vale do rio Branco), o Forte São José de Marabitanas (Cucuí), o Forte de São Gabriel e de Barcelos ou Forte do Rio Negro (vale do rio Negro), o Forte São Francisco Xavier, em Tabatinga (vale do rio Solimões), os fortes de Bragança e Príncipe da Beira (vale do Guaporé) e os fortes do Castelo, de Gurupá e de Macapá (estuário do rio Amazonas).

Mais tarde, o arco defensivo foi complementado por outros, que aprofundaram a defesa da Amazônia contra incursões hostis em seu interior, erigidos nos principais afluentes do Amazonas: a Fortaleza São João da Barra (Manaus), o Forte de Santarém dos Tapajós, dos Óbidos, entre outros.

Atualmente, o Exército se faz presente na região amazônica de forma intensa e permanente. A Amazônia possui, aproximadamente, 2.190.182km². O efetivo militar do Exército é de cerca de 17.200 militares, estando distribuído por diversas organizações militares (OM), tais como o Comando Militar da Amazônia (CMA), a 12^a Região Militar (12^a RM) e o 2^o Gru-

pamento de Engenharia (2º Gpt E), todos sediados em Manaus/AM, além das brigadas de infantaria de selva, localizadas em Boa Vista/RR (1ª Bda Inf Sl), São Gabriel da Cachoeira/AM (2ª Bda Inf Sl), Tefé/AM (16ª Bda Inf Sl) e Porto Velho/RO (17ª Bda Inf Sl), dos diversos batalhões de infantaria de selva (BIS), de outras OM das mais diferentes especialidades e dos pelotões especiais de fronteira (PEF), situados nos mais diversos rincões da Amazônia Brasileira.

O embasamento jurídico do poder de polícia do Exército

O Exército possui a sua missão constitucional prevista no artigo 142 da Constituição Federal de 1988, a saber: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Sendo assim, essas atribuições devem nortear toda a organização, o preparo e o emprego da tropa em prol do cumprimento da sua missão constitucional.

A faixa de fronteira brasileira possui uma extensão aproximada de 16.866km, sendo que a região Amazônica corresponde aproximadamente a 11.600km. Nessa área de segurança nacional estão presentes os pelotões especiais de fronteira (PEF), considerados os elementos de vanguarda da presença do Estado nessa região.

A **Lei Complementar nº 97** (LC 97/1999), de 9 de junho de 1997, passou a nortear a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas (FA). Com isso, o papel diretor do Ministério da Defesa (MD) se consolidou no seio das Forças Ar-

madadas, promovendo uma nova concepção desses vetores dentro de cada Força singular.

Com o advento da **Lei Complementar nº 117**, de 2 de setembro de 2004, novas atribuições subsidiárias foram estabelecidas, o que promoveu nova atualização de procedimentos pelas Forças singulares, uma vez que a lei disciplinou de modo muito claro novas missões subsidiárias para as FA, particularmente no tocante à cooperação com outros órgãos, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (inciso III, art. 17-A da citada lei).

Outra atualização importante foi a inclusão do artigo 16-A, incisos I, II e III, na LC 97/1999, por meio da **Lei Complementar nº 136**, de 25 de agosto de 2010. Diante disso, foi revogado o inciso IV, letras “a”, “b” e “c”, do artigo 17-A, tudo da LC 97/99. Essa alteração legal consolidou o poder de polícia para as FA atuarem em ações preventivas e repressivas na faixa de fronteira contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com os outros órgãos públicos do Poder Executivo.

A mudança mais significativa ocorrida na LC 97/99 foi no § 7º, do art. 15, no qual se definiu que as atividades desempenhadas em concordância com o art. 16-A dessa lei serão consideradas atividades militares para fins de aplicação do art. 124 da Carta Magna, o qual versa sobre a competência legal da Justiça Militar. Tal fato trouxe enorme segurança jurídica para os militares, massificando procedimentos em atendimento ao princípio da legalidade.

Além desses dispositivos legais, o Exército possui um amplo escopo de legisla-

ção interna em concordância com os ditames constitucionais e as leis complementares.

Cabe ressaltar o conceito do poder de polícia previsto no **art. 78 da Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios:

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** (grifo nosso) atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Dessa forma, o Exército se utiliza dessa ferramenta legal para exercer esse poder de mando administrativo, visando dar eficácia às leis complementares que conferiram esse poder de polícia ostensivo aos militares da Força Terrestre na faixa de fronteira.

A Lei Complementar nº 97/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136/2010, fazendo alusão ao texto constitucional e atribuindo caráter subsidiário ao emprego das Forças Armadas, em especial o Exército Brasileiro, na atividade de preservação de segurança pública, destinou à Força Terrestre, como atribuição subsidiária particular o poder de polícia na faixa de fronteira, demonstrando como deve atuar neste sentido, conforme se pode observar no texto legal abaixo:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como

atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

- I - patrulhamento;
- II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e
- III - prisões em flagrante delito.

Esse poder de polícia atribuído ao Exército Brasileiro possui características próprias. Os militares, quando atuam no combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, possuem competência limitada, uma vez que, atuando em ações de caráter preventivo e repressivo, podem realizar apenas a prisão-captura dos cidadãos que estiverem em alguma das hipóteses de flagrante delito, sem, no entanto, imiscuir-se em atos administrativos inerentes à polícia judiciária, como exemplo o auto de prisão em flagrante delito (APFD) e o inquérito policial (IP).

Importante ressaltar a diferença entre a prisão-captura e a lavratura de APFD. Enquanto a prisão-captura consome-se com a voz de prisão (detenção física do conduzido), a lavratura de APFD é a formalização do ato privativo de liberdade (detenção legal do conduzido) pela autoridade policial competente.

A região amazônica apresenta peculiaridades diversas, tais como: falta de integração com o restante do território nacional, interligação deficiente dos modais de transportes, presença precária dos órgãos do Governo Federal — o que reduz a atuação

efetiva do Estado nessa região. Em muitas situações cotidianas, os militares do Exército não contam com o apoio imprescindível dos agentes detentores do poder de polícia judiciária, tais como delegados de polícia federal e estadual.

Em razão disso, no caso de ocorrência de crime comum federal ou estadual, o preso em flagrante deverá ser conduzido no mais curto prazo possível à instituição competente para a lavratura do auto. A competência para lavrar o APFD ou proceder ao inquérito será da Polícia Federal ou da Polícia Civil, conforme o delito cometido.

Dessa forma, existe uma limitação legal para a atuação do Exército Brasileiro, pois os militares estão impedidos de proceder à lavratura de autos de prisão em flagrante delito ou realizar inquérito policial, visto que são atividades típicas de polícia judiciária e, por mais que as Leis Complementares nº 97, 117 e 136 tenham atribuído ao Exército a competência de realizar prisões em flagrante para os crimes transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira, a Força não pode fazê-lo em relação à lavratura do auto de prisão, visto que a Constituição atribuiu à Polícia Judiciária Federal e/ou Estadual competência exclusiva para exercer as funções de polícia judiciária.

No tocante à Faixa de Fronteira, essa é conceituada pelo **artigo 1º da Lei 6.634**, de 2 de maio de 1979, a saber:

Art. 1º - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Além desse dispositivo legal, o conceito de Faixa de Fronteira foi ratificado pela Constituição Federal de 1988, obtendo a tutela constitucional conforme o artigo 20, § 2º, a saber:

Art.20, § 2º - A faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação será regulada em lei.

Em relação aos **crimes transfronteiriços e ambientais**, em sua maioria, são de competência da Justiça Federal, sendo autoridade para a lavratura dos respectivos autos de prisão a Polícia Federal, que tem a missão constitucional de exercer a função de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, conforme § 1º do art. 144 da Constituição Federal, que trata da segurança pública.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Outro problema atual para o Estado-Nação é a ocorrência, cada vez mais frequente, de delitos ambientais. Esses delitos objetivam a obtenção de lucros provenientes de negócios atrelados ao meio ambiente, tais como biopirataria, exploração ilegal de madeira, tráfico de animais silvestres e outros afins.

De acordo com a **Lei N.º 9.605**, de 13 de fevereiro de 1998, os delitos ambientais são classificados em seis tipos diferentes, a saber: crimes contra a fauna e a flora; poluição e outros crimes ambientais; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental e infrações administrativas.

No que diz respeito à atuação da F Ter na prevenção e na repressão aos delitos transfronteiriços, essa deve estar focada, em princípio, sobre os seguintes ilícitos:

- a) a entrada (e/ou a tentativa de saída) ilegal no território nacional de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, conforme legislação específica (Lei de Segurança Nacional – Lei nº 7.170, de 14 dezembro de 1983; Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) – Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000);
- b) o tráfico ilícito de entorpecentes e/ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica ou matéria-prima destinada à sua preparação (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976; Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002; e Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000);
- c) o contrabando e o descaminho, especificados no Código Penal Comum (De-

creto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

- d) o tráfico de plantas e de animais (Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e Código de Proteção à Fauna – Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967); e
- e) a entrada (e/ou a tentativa de saída) no território nacional de vetores em desacordo com as normas de vigilância epidemiológica (orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto 2001).

No que diz respeito à atuação da F Ter na prevenção e na repressão aos delitos ambientais, essa deve estar focada, em princípio, sobre os seguintes ilícitos:

- a) a prática de atos lesivos ao meio ambiente, definidos na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; no Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e no Código de Proteção à Fauna – Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;
- b) a exploração predatória ou ilegal de recursos naturais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998); e
- c) a prática de atos lesivos à diversidade e à integridade do patrimônio genético do país, definidos na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Estatuto da Biodiversidade).

Diante desse cenário, é mister ressaltar que o poder de polícia exercido pelos militares do Exército Brasileiro não é um poder absoluto. Como toda ação estatal, ele possui limites, e a sua falta de observação acarretará na incidência dos tipos previstos na **Lei nº 4.898**, de 9 de dezembro de 1965, bem como nos tipos penais previstos no **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, e **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), além dos tipos penais previstos no **Decreto-Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), podendo vir a ser denunciado na forma da lei pela prática de crime, ficando exposto às penalidades legais decorrentes dessa(s) falta(s).

Conclusão

Na atual conjuntura brasileira, a vigência de uma extensa gama de legislações atinentes à temática do poder de polícia do Exército na faixa de fronteira da Amazônia Ocidental é objeto de estudos direcionados tanto no âmbito da Força Terrestre quanto no âmbito acadêmico.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 1º de abril de 2016.

_____. **Lei nº 4.898**, de 13 de dezembro de 1965. Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 1º de abril de 2016.

_____. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Brasília, DF, 1966. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 1º de abril de 2016.

O Exército Brasileiro sempre se destacou entre as instituições públicas e privadas pela sua eficiência, credibilidade, valores e ética. Diante da realidade incontestada da permanência do Exército em contraste com a frágil presença das demais instituições do Estado Brasileiro nos mais longínquos rincões fronteiriços e do incremento de ações delituosas na fronteira amazônica ocidental, a Força Terrestre passou a atuar de forma legal no combate a essas atividades criminosas com o objetivo de minimizar as consequências negativas para a sociedade decorrentes da prática desses delitos.

Essa atuação cada vez mais constante do Exército em missões de segurança na faixa de fronteira vem provocando reflexos em todas as áreas da Força Terrestre, bem como nos campos do poder nacional, produzindo novos procedimentos e conceitos jurídicos e doutrinários.

Por fim, cabe destacar que os resultados advindos dessa nova realidade para a Instituição requerem a análise consciente do momento atual, objetivando o aprimoramento dos procedimentos consolidados, alinhando-os com os recém-criados, o que contribuirá decisivamente para a consecução dos objetivos nacionais permanentes. 

- _____. **Lei nº 6.634**, de 2 de maio de 1979. Dispõe sobre a faixa de fronteira. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6634.htm>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2016.
- _____. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.ibama.gov.br/leiam biental/home.htm#cap5>>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2016.
- _____. **Lei Complementar nº 97**, de 09 de junho de 1999, à Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 3 de fevereiro de 2016.
- _____. **Lei Complementar nº 117**, de 02 de setembro de 2004, à Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 3 de fevereiro de 2016.
- _____. **Lei Complementar nº 136**, de 25 de agosto de 2010, à Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp136.htm. Acesso em: 03 de fevereiro de 2016.
- _____. **Lei nº 13.123**, de 20 de maio de 2015. Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm. Acesso em: 3 de fevereiro de 2016.
- _____. **Decreto nº 3.665**, de 20 de Novembro de 2000. Brasília, DF, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm. Acesso em: 3 de fevereiro de 2016.
- _____. **Decreto nº 5.484**, de 30 de junho de 2005. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências. Brasília, DF, 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5484.htm>. Acesso em: 3 de fevereiro de 2016.
- _____. **Decreto nº 6.703**, de 18 de dezembro de 2008. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa e dá outras providências. Brasília, DF, 2008d. Disponível em www.fab.mil.br/.../defesa/estrategia_defesa_nacional_portugues.pdf>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2016.
- _____. **Código de Processo Penal Militar anotado**. 1 v. 2. ed., 2 tir. Curitiba: Juruá, 2007.
- _____. **Constituição Federal, Estatuto dos Militares, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar**. 14ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. Ministério da Defesa. **MD 35-G-01: Glossário das Forças Armadas**. Brasília, DF, 2007
- _____. Ministério da Defesa. **MD 51-M-04: Doutrina Militar de Defesa**. Brasília, DF, 2007.
- _____. Exército. Estado-Maior. **C124-1: Estratégia**. Brasília, DF, 2001.
- _____. Exército. Escola de Comando e Estado-Maior. **Formatação de trabalhos acadêmicos, dissertações e teses/ Seção de Pós-Graduação**. Rio de Janeiro: ECEME, 2008.
- _____. Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional. **Faixa de Fronteira**. Brasília, DF, 2011.
- _____. **Manual de direito penal. v. 3**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, F. **O Método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.

ARRUDA, João Rodrigues. **O uso político das Forças Armadas e outras questões militares**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

ASSIS, J. C. NEVES, C. R. C., CUNHA, F. L. **Lições de direito para a atividade das polícias militares e das Forças Armadas**. 6. ed., 2 tir. Curitiba: Juruá, 2006.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar: parte especial**. 2.ed., 3 tir. Curitiba: Juruá, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 9.ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CRESWELL, J. W. *Research Design: qualitative, quantitative and mixed methods approaches*. 3rd. Thousand Oaks, CA: SAGE, 2009.

DOMINGUES, Clayton Amaral. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. Rio de Janeiro: EB/CEP, 2007.

FELIX, Jorge Armando. et al. 1º PAINEL - A Exploração de Recursos: Questão Mineral e Questão Ambiental. In: SEMINÁRIO: FAIXA DE FRONTEIRA: NOVOS PARADIGMAS, Brasília, 2004. **Anais...** Brasília: Gabinete de Segurança Institucional; Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 108p. 58

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI**. Editora Nova Fronteira, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8.ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Abel Fernandes... [et al.]. Nova lei antidrogas: teoria, crítica e comentários à lei nº. 11.343/06. Niterói: Impetus, 2006.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. v.4. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos da Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Eliseu. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 2ª Edição. São Paulo, SP, Atlas, p. 3-4. 1994.

MATTOS, Carlos de Meira. **Geopolítica e teoria de fronteiras: fronteiras do Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v. 1. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MONTIEL, Flávio. et al. 1º PAINEL - A Exploração de Recursos: Questão Mineral e Questão Ambiental. In: SEMINÁRIO: FAIXA DE FRONTEIRA: NOVOS PARADIGMAS, Brasília, 2004. **Anais...**

Brasília: Gabinete de Segurança Institucional; Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 108p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de direito penal militar. V.2**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Maria das Graças Villela. **Metodologia da Pesquisa: elaboração de projetos, trabalhos acadêmicos e dissertações em ciência militares**. 2ª Edição. EsAO. Rio de Janeiro, RJ, 2005.

SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. **Prisão em flagrante: a aplicação do devido processo legal**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2005.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 3. ed. rev.atual. e aumen. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2004. 125p.

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular: terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. 1ª ed. São Paulo: Contexto, 2009. 380p.

ZONATO, Ricardo. Narcotráfico na América do Sul. Apresentação. Disponível em [https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-#q=ZONATO%2C+Ricardo.+Narcotr%C3%A1fico+na+Am%C3%A9rica+do+Sul- Tráfico de Drogas; Contrabando e Descaminho de Mercadorias; Tráfico de Armas e Munições; Tráfico de Pessoas e de Migrantes; Lavagem de Dinheiro. Rotas](https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-#q=ZONATO%2C+Ricardo.+Narcotr%C3%A1fico+na+Am%C3%A9rica+do+Sul-+Tráfico+de+Drogas;+Contrabando+e+Descaminho+de+Mercadorias;+Tráfico+de+Armas+e+Munições;+Tráfico+de+Pessoas+e+de+Migrantes;+Lavagem+de+Dinheiro.+Rotas). Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

NR: A adequação do texto e das referências às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é de exclusiva responsabilidade dos articulistas.